Imprimir a Matéria

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 4.908, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Institui o projeto ARTHUR RIBAS de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no município de Caicó, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto ***ARTHUR RIBAS***, para a realização de projetos culturais através de incentivos fiscais no município de Caicó/RN.

Art. 2º - O projeto previsto no artigo 1º concederá incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica que patrocine ou empreenda projetos culturais sem fins lucrativos no município de Caicó e que tenha domicílio neste município há, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 1º - O incentivo fiscal a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá à expedição de certificados pelo poder público, correspondentes ao valor do incentivo aprovado pela Comissão Normativa, os quais serão conferidos aos contribuintes que patrocinem ou empreendam projetos culturais no Município, promovendo o fomento desse tipo de atividade através de doação, patrocínio ou investimento, em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 2º - O valor do certificado corresponderá até 100% do valor desembolsado pelo contribuinte para doação, patrocínio ou investimento em atividade cultural, desde que não ultrapasse os limites do art. 3º.

Art. 3º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los através da emissão, pela Secretaria Municipal de Tributação, de bônus equivalente ao valor devido aprovado, para pagamento de ISS e IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido em relação aos créditos tributários vincendos.

Art. 4º - São abrangidas por esta Lei, as seguintes áreas:
I – música e dança;
II – teatro e circo;
III – cinema, fotografia e vídeo;
IV – literatura e cartum;
V – artes plásticas, artes gráficas, filatelia e culinária;
VI – folclore e artesanato;
VII – história da cultura;
VIII – acervo e patrimônio histórico e cultural de museus, centros culturais e bibliotecas.

Art. 5º - Fica instituída a Comissão Normativa, independente e autônoma, formada paritariamente por integrantes do setor cultural a serem enumerados pelo decreto regulamentador desta Lei, e do poder público, que ficará incumbida de analisar e avaliar os projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os integrantes da Comissão Normativa deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.
§ 2º - Os membros da comissão referida neste artigo terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um período.
§ 3º - Os integrantes da Comissão Normativa não podem se vincular aos projetos culturais, a qualquer título ou interesse.
§ 4º - A Comissão Normativa, na análise e na avaliação dos projetos, observará as condições estipuladas no Edital de Inscrições de Projetos, o aspecto orçamentário e em especial a relação de custo benefício.

Art. 6º - É defeso à apresentação de projetos culturais:
I – Aos integrantes da Comissão Normativa, seus parentes consanguíneos, cônjuge, ou, pessoas com quem mantenham relações societárias;
II – Aos servidores públicos municipais;
III – Às entidades integrantes da administração direta e indireta nos níveis estadual e federal.

Art. 7º - Competirá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município, formar a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF), composta de 03 (três) membros, que ficará incumbida de acompanhar a realização das etapas que forem cumpridas pelo empreendedor, e fiscalizar a aplicação dos recursos de acordo com o cronograma de desembolso do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comissão de Acompanhamento e Fiscalização (CAF) poderá requisitar à administração municipal, os funcionários que julgar necessário ao seu funcionamento.

Art. 8º - Terão prioridades na apreciação os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem dos mesmos, respeitando-se a ordem cronológica de registro no protocolo do órgão competente (Secretaria Municipal de Educação e Cultura).

Art. 9º - O poder executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 10 - Para obtenção do incentivo previsto no art. 1º desta Lei deverá o empreendedor apresentar à Comissão Normativa um memorial

http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/materia/6DD2A3A1

descritivo do projeto cultural, devendo o decreto regulamentador especificar os requisitos básicos do referido memorial.

Art. 11 - Aprovado o projeto, o órgão municipal competente expedirá os Certificados de Incentivo Fiscal – CIF.

Art. 12 - O prazo estipulado para a prestação de contas será de 60 (sessenta) dias a contar da conclusão do projeto.

§ 1° - Em nenhuma hipótese, o prazo de que trata o *caput* desse artigo poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias da validade do certificado.
§ 2° - Além das sanções penais cabíveis, sofrerá multa de 02 (duas) vezes o valor individual do incentivo, o empreendedor que não comprovar a aplicação correta dos recursos por dolo, desvio dos objetivos, ou não aplicação dos termos desta Lei, ficando o inadimplente excluído de usufruir de quaisquer incentivos fiscais do erário municipal.

Art. 13 - As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 14 - O produto resultante dos projetos culturais incentivados por esta Lei será apresentado, principalmente, no município de Caicó, devendo nela constar obrigatoriamente a divulgação do apoio institucional do município.

Art. 15 - O município de Caicó, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o contribuinte incentivador não responderão solidariamente pelo desvio dos objetos do projeto aprovado, por dolo ou má aplicação dos recursos financeiros aprovados e liberados.

Art. 16 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2016.

ROBERTO MEDEIROS GERMANO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cláudia Santos Monteiro
Código Identificador:6DD2A3A1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 23/12/2016. Edição 1417
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/